



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 118-26.2016.6.21.0000
Procedência: NOVA SANTA RITA - RS
Assunto: CONSULTA – PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE PRETENDE CONCORRER A CARGO ELETIVO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE NO QUAL É SERVIDOR EFETIVO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016
Interessado: CARLOS DANILO ROSA DE ARAÚJO
Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CASO CONCRETO.

1. Necessidade de afastamento do exercício de cargo efetivo por servidor público municipal para concorrer ao cargo eletivo de vereador municipal, em município diverso daquele em que exerce suas funções.
2. A presente consulta não preenche os requisitos subjetivo e objetivo, porquanto é formulada por Diretório Municipal e versa sobre caso concreto.
3. No caso dos autos é possível a identificação do servidor público municipal que pretende concorrer a cargo eletivo municipal, inclusive o local onde exerce suas funções e até mesmo o cargo efetivo que exerce, bem como o município onde pretende concorrer a vereador municipal.
4. **Parecer pelo não conhecimento.**

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

NOVA SANTA RITA -RS, representado por seu presidente, Carlos Danilo Rosa de Araújo, questionando sobre a necessidade de afastamento do exercício de cargo efetivo de servidor público municipal para concorrer ao cargo eletivo de vereador municipal, em município diverso daquele em que exerce suas funções, da data do registro de sua candidatura até o dia seguinte ao da eleição.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fl. 02):

O servidor público municipal efetivo que concorrer a cargo eletivo de vereador municipal, em município distinto daquele em que exerce suas funções, deve afastar-se do exercício de seu cargo efetivo, com vencimento e vantagens integrais, da data do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da eleição?
Em tese, o servidor público José Carlos de Lima Rosa é servidor público efetivo no município de Canoas, exercendo a função de operador de máquinas, pretende candidatar-se a vereador no município de Nova Santa Rita.

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 06-52), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

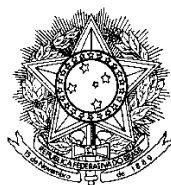
Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Aspecto subjetivo: da ilegitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

Ainda no mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS¹:

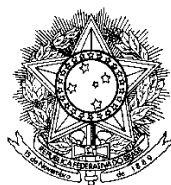
Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação em tese, referente à matéria exclusivamente eleitoral.

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, faz-se necessário ressaltar que a qualidade de partido político, exigida pelo art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, para ser verificada, deve ser compatível com o parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.096/95:

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; **os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal**; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição. (grifado)

1 <http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, conforme depreende-se dos dispositivos referidos, percebe-se que somente os órgãos diretivos regionais possuem legitimidade para formular consultas perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Portanto, verifica-se que o consulente, presidente do Diretório Municipal de Nova Santa Rita – RS, não possui legitimidade ativa para formular consulta perante esse colendo Tribunal Regional Eleitoral.

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral

De outra parte, além do não preenchimento do requisito subjetivo, o caso em apreço não merece ser conhecido por não cumprir, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Ocorre que, no presente caso, é possível a identificação do servidor público municipal que pretende concorrer a cargo eletivo municipal, inclusive o local onde exerce suas funções e até mesmo o cargo efetivo que exerce, bem como o município onde pretende concorrer a vereador municipal.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “ (...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

CONSULTA. DISTRIBUIÇÃO FOLHINHAS DE NATAL. PARLAMENTAR. FELICITAÇÕES. ANO NOVO. PROPAGANDA. CONTORNOS DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não conhecer de consultas que possibilitem a identificação dos ocupantes dos cargos a que se referem, sob pena de se consumir assistência jurídica ao consulente. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 92706, Acórdão de 24/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/6/2014, Página 48) (grifado).

Consulta. Vereador suplente de deputado estadual. Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.

Formulação da questão com base em situação concreta.

Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7)(grifado).

Destarte, porque não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, e porque ausente a legitimidade ativa, a consulta não merece ser conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** da consulta.

Porto Alegre, 07 de julho de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO